

Processo: 1082478

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Muniz Produções e Eventos Eireli

Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Ponte

Partes: Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro; Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito de Nova Ponte;

Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Íris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290, e Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 25/10/2022

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO JUNTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NA *INTERNET*. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único adotada no Pregão contraria o que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2002, pois a agregação de vários itens distintos em um único lote licitado pode impedir a participação de licitantes, prejudicando a competitividade do certame.
2. A exigência de contrato junto ao atestado de capacidade técnica extrapola o rol de documentos exigidos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar às hipóteses elencadas no referido dispositivo.
3. A não disponibilização do Edital do Pregão na *internet* contraria o disposto no § 1º, inciso IV, e § 2º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia por considerarem irregulares:
- 1) a adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
 - 2) a exigência, no item 5.2 do edital, de apresentação de contrato de prestação de serviços anteriormente realizado junto ao atestado de capacidade técnica; e
 - 3) a não disponibilização do Edital na *internet*.
- II) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada irregularidade, individualmente aos Srs. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, com fundamento nos arts. 83, inciso I, e 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, declarando-se a extinção do processo com julgamento de mérito;
- III) determinar a intimação e, cumpridas as disposições regimentais aplicadas à espécie, o arquivamento dos autos, na forma do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 25/10/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Muniz Produções e Eventos Eireli – ME, em face de supostas irregularidades no Edital, relativo ao Processo Licitatório n. 72/2019 – Pregão Presencial n. 46/2019, deflagrado pela Prefeitura de Nova Ponte, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação de estrutura para evento, com disponibilização de equipamentos e estrutura mínima requerida, acompanhamento técnico durante todo o evento, assim como, montagem e desmontagem dos equipamentos, conforme Anexo I – Termo de Referência”.

A Denúncia incluiu pedido liminar de suspensão do certame, conforme petição e documentos, respectivamente fls. 2/7v e 8/37v. da peça n. 12).

Em 19/11/2019, o Presidente do Tribunal à época recebeu a documentação como Denúncia e determinou a sua distribuição (fl. 40 da peça n. 12).

A Denúncia foi a mim distribuída (fl. 41 da peça n. 12), mas, antes de me manifestar acerca da medida liminar de suspensão do certame pleiteada pela Empresa Muniz Produções e Eventos Eireli – ME, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para um exame pormenorizado dos fatos denunciados (fls. 42/43 da peça n. 12).

A CFEL apresentou relatório (fls. 44/51v. da peça n. 12).

Com a chegada ao Tribunal de duas remessas de documentos pelo Município de Nova Ponte, determinei a juntada aos autos e os encaminhei novamente à CFEL para exame técnico (fls. 53/54 da peça n. 12).

A CFEL procedeu ao novo exame (fls. 199/206v. da peça n. 12).

Em 12/12/2019, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (fl. 210 da peça n. 12), que determinou a intimação do Município visando a obtenção de informações a respeito do andamento da licitação.

À vista da informação prestada pela municipalidade de que o Pregão Presencial n. 46/2019 tinha sido realizado e a empresa vencedora já havia sido contratada, o então Relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela Denunciante (fl.219/220v. da peça n. 12).

A Denunciante se manifestou, novamente, e juntou documentos (fls. 241/370 das peças n. 12 e n. 13).

Os Responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (fls. 372/711 das peças n. 13 e n. 14).

Em 7/1/2020, os autos retornam à minha Relatoria (peça n.11), em conformidade com o disposto no art. 127 regimental.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM procedeu à análise da Denúncia, emitindo a manifestação constante da peça n. 16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC apresentou parecer preliminar (peça n. 18).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determinei a citação dos Srs. Lindon Carlos Resende da Cruz,

Prefeito de Nova Ponte; Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro; e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura para, querendo, apresentarem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos (peça n. 19).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça n. 26) e documentos (peças n. 29 a n. 35).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para reexame, tendo essa elaborado a manifestação constante da peça n. 40.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal apresentou parecer conclusivo (peça n. 42).

Em 12/4/2020, foi encaminhado Memorial, pelo Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito de Nova Ponte. Apesar de extemporâneo, recebi o documento como defesa, tendo em vista o princípio da verdade material que foi analisado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, respectivamente às peças n. 48 e n. 50.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Dos fatos denunciados

Segundo a Denunciante, o edital do Pregão Presencial n. 46/2019 contém vícios que maculariam o certame, destacando como irregulares: 1. adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único; 2. exigência de balanço patrimonial para MEs e EPPs como comprovação de qualificação econômico financeira; 3. exigência de inscrição no CREA/CAU do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação, e 4. exigência de apresentação de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Em exame inicial, a Unidade Técnica entendeu procedente a denúncia quanto a:

- adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único, e
- exigência de apresentação de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Manifestou-se, também, pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- exigência de balanço patrimonial para MEs e EPPs, como comprovação de qualificação econômico-financeira, e
- exigência de inscrição no CREA do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação.

Antes que fosse determinada a citação dos responsáveis, a Denunciante encaminhou a este Tribunal documentação complementar (fls. 129/196 da peça n. 12) e informou que **o edital objeto da Denúncia havia sido retificado pela Administração Municipal**. Segundo a Denunciante, a retificação não teria sanado algumas das irregularidades indicadas na exordial, razão pela qual reforçou o apontamento referente ao critério de julgamento de menor preço global por lote único, e ainda se insurgiu contra outras disposições do Edital, a saber: 5. inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência; 6. inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão; e 7. a não disponibilização do instrumento convocatório na *internet*.

Tendo em vista o aditamento da Denúncia, determinei o retorno dos autos à CFEL, para análise complementar. Nessa nova análise, a Unidade Técnica se manifestou pela **procedência da**

denúncia no que se refere a não disponibilização do Edital na *internet* e pela improcedência quanto aos demais fatos aditados.

O Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito do Município de Nova Ponte, **não foi apontado como responsável nas análises realizadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.**

Dessa forma, passo a examinar os itens irregulares e a defesa dos Responsáveis.

II.2 Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único

Analizando a denúncia apresentada, a Unidade Técnica entendeu haver irregularidade na adoção, pelo edital, do critério de julgamento de menor preço global por lote único, pois a junção de itens de natureza diversa não teria se mostrado adequada ao atingimento do objetivo da licitação.

Os Responsáveis se manifestaram sobre a questão da seguinte forma (peça n. 26):

As disposições acima expostas evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes ou de forma global, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o § 7º do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende contratar.

Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas.

A licitação que se pretende levar a termo, por certo, se realizada por itens, conduzirá a sérios riscos ao evento, principalmente de prejuízos ao erário.

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretende, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles. (Grifos no original)

Confrontando as razões de defesa apresentadas com os elementos constantes do procedimento licitatório, vejo que elas não foram suficientes para desconsiderar a conclusão exarada pelo Órgão Técnico, pois a regra é o parcelamento do objeto, como se pode perceber na redação do § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se**

à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifei)

Sobre a questão, foram editadas a Súmula n. 247, do Tribunal de Contas da União – TCU, e a Súmula n. 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, cujas redações estão dispostas abaixo:

Súmula n. 247 - TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula n. 114 - TCEMG

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Os Responsáveis Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, não conseguiram comprovar que a adoção do parcelamento do objeto causaria qualquer perda ou prejuízo para o conjunto a ser licitado e contratado. Pelo contrário, como **mencionado pela Unidade Técnica na análise inicial, o lote único congregou itens de natureza distinta, sendo que a maioria não guardava entre si a relação de afinidade mencionada.**

De fato, entendo que não havia nenhuma compatibilidade entre os serviços de estruturação de palco, com montagem e desmontagem, a hospedagem dos artistas, a disponibilização de cabines sanitárias e os serviços de traslado. **Tais serviços eram distintos e passíveis de serem realizados por empresas diferentes sem prejuízo à execução do objeto contratado.** Para poder aglutinar itens em um único lote a ser licitado, eles **devem guardar entre si uma relação de pertinência técnica que justifique sua aquisição em conjunto.**

Este Tribunal de Contas já se debruçou sobre o tema da necessidade de parcelamento do objeto por diversas vezes. Como exemplo, cito a Denúncia 1092644, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, julgada pela Primeira Câmara, em 25/5/2021:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal fracionamento otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade licitatória sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação (Súmula TCEMG n. 114). (...)

Também, a Denúncia n. 1092428, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgada pela Segunda Câmara, em 5/8/2021:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. SERVIÇOS NÃO INTEGRADOS PLENAMENTE AO OBJETO. PARCELAMENTO DO OBJETO.

PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADOS. SERVIÇOS COMUNS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO.

1. Não estando todos os serviços de assessoramento contábil integrados plenamente ao objeto almejado pela Administração, isto é, com relação de imprescindibilidade que justifique a contratação integrada com o fornecimento do software, à mingua da presença de justificativa consistente, deve ser adotado o parcelamento do objeto, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, correlato ao art. 40, V, “b”, e § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (...)

Igualmente, a Denúncia n. 980487, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, julgada pela 2ª Câmara, em 3/4/2017:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS COM DETERMINAÇÃO DE DATA E EXIGÊNCIA DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA IRREGULAR DE PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SÍTIO ELETRÔNICO. APLICA-SE MULTA AO RESPONSÁVEL. FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Ausência de divulgação do edital do pregão no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal não caracteriza irregularidade.
2. A contratação por menor preço global para serviços diversos restringe a ampla participação e fere o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.
3. A especificação dos artistas conjugada com a determinação das datas configura limitação à participação de potenciais interessados no certame.
4. A pesquisa de preços, nos procedimentos que antecedem as contratações públicas, viabiliza a verificação dos parâmetros usados no mercado e dá cumprimento às exigências da Lei nº 8.666, de 1993.
5. É irregular o desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação ou retificação do edital e o recebimento das propostas, nos termos do disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.
6. A fixação do prazo em dois dias úteis para regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte configura violação ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.
7. Aplica-se multa aos responsáveis e faz-se recomendação ao atual gestor.

(...)

A meu sentir, no caso em exame, não há justificativa razoável para que a contratação de serviços de natureza tão diversa como shows, limpeza, divulgação, montagem de parque de diversões, fornecimento de lanches, disponibilização de geradores e hospedagem dos artistas, entre outros já citados, seja obrigatoriamente efetuada com o mesmo prestador, por meio da apuração do menor preço global, considerando que o parcelamento do objeto da contratação, quando viável, possibilita a participação do maior leque de empresas na licitação, ampliando a competitividade, o que reflete diretamente na obtenção do menor preço almejado pela Administração. (...)

Assim, concluo que a licitação por menor preço global, no caso em exame, não trouxe maiores vantagens para a Administração Pública, mediante a redução dos custos da contratação por meio da economia de escala, e banuiu a possibilidade de participação de licitantes que, embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes, ferindo o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666 de 1993, razão pelo que julgo irregular o critério adotado.

No mesmo sentido que o Conselheiro Gilberto Diniz argumentou na decisão sobre a licitação citada acima, a agregação de vários itens em um único lote licitado pode ter impactado no sucesso do certame.

Isso porque, dos 7 (sete) licitantes presentes à sessão de abertura e julgamento verifica-se da ata constante da peça n. 14 (fls. 636/705) que embora tivesse ocorrido disputa efetiva de lances, as empresas participantes foram desistindo de suas propostas e a licitação foi adjudicada à empresa Podium Produções Artísticas EIRELI – EPP “que não entrou na fase de lances por (*sic*) a sua proposta apresentar um valor superior a 10% (dez por cento) do valor do primeiro classificado”.

Pelas razões acima, entendo ser procedente a denúncia quanto a este ponto, devendo ser aplicada sanção de multa aos responsáveis, nos moldes da conclusão deste voto.

II.3 Da exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica

A denunciante alega haver ilegalidade no edital em razão da exigência, para fins de qualificação técnica, da apresentação de contrato prévio de prestação de serviços e respectiva nota fiscal juntamente com o atestado de capacitação técnico operacional.

Acerca desse fato, afere-se do edital que não há exigência quanto a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços como fez crer a denunciante. Todavia, o item 5.2 do instrumento convocatório prevê a apresentação de contrato anterior pelo licitante. Senão, vejamos:

5.2. Comprovação de capacidade técnica, através de 1 (um) ou mais atestados/certidão, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a mesma executado serviços da mesma natureza dos aqui licitados (organização completa de evento aberto ao público, com oferecimento de sistema de sonorização, iluminação, palco, geradores e tendas).

5.2.1. Os atestados deverão possuir as seguintes informações: nome do contratante, valor do contrato, prazo de vigência e serviços executados.

5.2.2. Os atestados deverão vir acompanhados da cópia do contrato vinculado à prestação do serviço referido no documento.”

Os Responsáveis, Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, afirmaram que o contrato exigido junto ao atestado de capacidade técnica seria necessário à confirmação da veracidade das informações apresentadas, conforme disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93. Inclusive, alegaram que era preciso analisar a finalidade da norma, garantir que a Administração tivesse condições de aferir de forma fidedigna a qualificação técnica exigida para o certame, não podendo ser tida como desnecessária, desarrazoada ou tampouco inviabilizadora da participação no certame.

No entanto, conforme dispõe a Lei n. 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária às licitações da modalidade pregão, os requisitos de habilitação no procedimento licitatório estão previstos em seus artigos 28 a 33. O artigo 30 elenca os documentos que podem ser exigidos dos licitantes como comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A redação do *caput* do artigo 30 acima é expressa ao utilizar o verbo **limitar**, significando que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser exigida dentro das hipóteses elencadas. **Trata-se, pois, de rol taxativo**, que restringe o juízo de discricionariedade da Administração Pública.

Por essa razão, entendo que as razões de defesa não merecem prosperar. Isso porque a Administração, ao exigir dos licitantes a apresentação de contrato vinculado à prestação do serviço, no atestado de capacidade técnica, extrapolou os limites expressamente dispostos pela Lei n. 8.666/1993, **demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do artigo 30.**

Nesse sentido, assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, por exemplo, na Denúncia n. 1066567, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara, em 19/9/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Lei n. 8.666/93, acerca da habilitação em qualificação técnica, disciplina taxativamente a documentação exigível, não sendo razoável exigências que não se amparam nos dispositivos desta lei, não autorizando que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita.

Outro exemplo é a Denúncia n. 1084481, de Relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgada pela Segunda Câmara, em 28/10/2021:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS ARTÍSTICOS, MUSICAIS, INSTITUCIONAIS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE FLAMABILIDADE. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CUSTOS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES. POTENCIAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em consonância com a Súmula 272 do TCU e precedentes deste Tribunal, é irregular a exigência de apresentação de laudo técnico de flamabilidade na fase de habilitação, uma

vez que impõe ônus excessivo aos interessados em participar do processo licitatório, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame. Assim, tal documento deve ser exigido somente do licitante vencedor previamente à celebração do contrato.

Cabe registrar que tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam não haver justificativa hábil a justificar a irregularidade prevista no item 5.2 do edital (peças n. 48 e n. 50, respectivamente):

Dessa forma, também quanto a este aspecto, entendo por procedente a denúncia, devendo os responsáveis ser penalizados na forma do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

II.4 Da não disponibilização do Edital na *internet*

A denunciante também apontou que o edital não foi devidamente disponibilizado na *internet*, conforme exigência contida na Lei de Acesso à Informação.

Os Responsáveis alegaram que o extrato do edital do processo licitatório foi publicado nas páginas de *internet* do Diário Oficial do Município de Nova Ponte – MG; do Diário Oficial de Minas Gerais, e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal. Por causa disso, consideraram não ter havido ofensa à publicidade, e que teria ocorrido de forma ampla e satisfatória, tendo comparecido ao certame sete empresas do ramo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL (peça n. 6), em sua análise, destacou que **a página do certame, constante no sítio eletrônico do Município de Nova Ponte, não disponibilizou a íntegra do Edital**. Apenas teria sido publicado o aviso da licitação dando ciência aos interessados em participar do certame.

Acrescentou que a Lei n. 12.527/2011 desobriga os Municípios com menos de 10 mil habitantes dessa publicação. No entanto, o Município de Nova Ponte não se enquadraria em tal posição e, por tal motivo, a CFEL opinou pela procedência do presente apontamento.

De fato, a Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, tornou obrigatória, em todas as esferas da Federação, a divulgação na *internet* de todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios, e não apenas dos avisos resumidos de licitação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais e resultados**, bem como a todos os contratos celebrados; (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

Verifiquei, no sítio eletrônico do Município de Nova Ponte, a informação disposta no endereço: <https://www.novaponte.mg.gov.br/site/municipio>, que sua população, em 2010, era de **12.586 mil habitantes** (IBGE - Censo 2010), não se encaixando, portanto, na exceção disposta no § 4º do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação:

Art. 8º *Omissis*

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na *internet* a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira,

nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Unidade Técnica, em sede de reexame (peça n. 40), informou que havia realizado a busca da documentação na aba “Serviços – Licitações e compras” no sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Ponte, mas não conseguiu localizar a documentação referente ao Pregão Presencial n. 46/2019 e seus anexos no endereço eletrônico: <https://www.novaponte.mg.gov.br/site/servicos>. Naquele local, estavam publicados somente os **avisos** referentes aos processos licitatórios do ano de 2021, reafirmando a irregularidade denunciada.

Tais avisos não são suficientes para cumprir a exigência disposta no inciso IV e §2º do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Este Tribunal de Contas já se debruçou sobre a matéria, como se pode verificar na Denúncia n. 1013201, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, julgada pela Segunda Câmara, em 18/6/2019:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RECARGA DE OXIGÊNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS MAL FEITA. ATUAÇÃO DE MESMA PESSOA JUNTO A DIFERENTES LICITANTES. JULGAMENTO NEGLIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)

2. A Lei nº 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

3. Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da internet, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado. (...)

A publicação do Edital da licitação e sua disponibilização na *internet* após a edição da Lei n. 12.527/2011 passou a ser **dever da Administração Pública**.

Por fim, quando da análise da última manifestação apresentada pelo Município de Nova Ponte, a Unidade Técnica reafirmou (peça n. 48):

Nessa segunda análise de defesa, relativa ao Memorial apresentado pelo Município de Nova Ponte, essa Unidade Técnica entende que não foram apresentados fatos ou informações novas capazes de alterar o posicionamento inicial. Portanto, reitera-se a fundamentação apresentada na primeira análise de defesa à peça nº 40 do SGAP, uma vez que as razões de defesa do Município são as mesmas.

(...)

Nesse segundo reexame, verifica-se que a situação ainda persiste, não tendo o Município de Nova Ponte disponibilizado as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei

de Acesso à Informação. Tais documentos também não foram localizados no Portal da Transparência do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou (peças n. 42 e n. 50):

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os elementos de fato e de direito apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes.

De toda a fundamentação acima, entendo que a denúncia também é procedente quanto à ausência de disponibilização do edital na *internet*, devendo os defendentes serem responsabilizados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da Denúncia por considerar irregulares (1) a adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único; (2) a exigência, no item 5.2 do edital, de apresentação de contrato de prestação de serviços anteriormente realizado junto ao atestado de capacidade técnica e (3) a não disponibilização do Edital na *internet*.

Aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada irregularidade, individualmente aos Srs. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, com fundamento nos arts. 83, inciso I, e 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e determino a extinção do processo com julgamento de mérito.

Intimem-se e, cumpridas as disposições regimentais aplicadas à espécie, arquivem-se os autos na forma do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *

kl/ms

